

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 26/92/M

de 4 de Maio

O Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, veio contribuir positivamente para a dignificação do exercício da advocacia no território de Macau.

Decorrido quase um ano após a sua publicação e reavaliadas as soluções inicialmente consagradas, torna-se conveniente introduzir nele alguns aperfeiçoamentos, procurando conciliar de uma forma mais precisa a autonomia associativa da classe com a salvaguarda dos interesses públicos, que neste domínio se manifestam com particular ênfase. Aproveita-se ainda a ocasião para corrigir alguns aspectos formais do referido Estatuto.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da alínea n) do n.º 1, e do n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 27.º, 31.º, 35.º e 36.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 4.º

#### (Caracterização e competência)

1. O Conselho Superior da Advocacia é um órgão colegial e independente.

2. O Conselho Superior da Advocacia exerce a jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e os advogados estagiários.

3. A acção disciplinar é instaurada por iniciativa própria do Conselho ou com base em participação subscrita por qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

### Artigo 7.º

#### (Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico ou nas demais disposições aplicáveis.

### Artigo 8.º

#### (Código Disciplinar)

1. Compete ao Conselho Superior da Advocacia aprovar, sob proposta da Associação dos Advogados de Macau, um

Código Disciplinar, tipificando as infracções disciplinares por violação dos princípios consagrados no presente Estatuto e no Código Deontológico e as molduras disciplinares correspondentes, podendo aplicar as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa até 100 000 patacas;
- d) Suspensão de 10 a 180 dias;
- e) Suspensão de 6 meses a 5 anos;
- f) Suspensão de 5 a 15 anos.

2. A pena prevista na alínea f) do número anterior só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho.

3. Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

4. O Código Disciplinar consagrará as regras respeitantes à marcha do processo disciplinar, fixando prazos razoáveis e observando as garantias de defesa, designadamente, a natureza secreta do processo, o princípio do contraditório, o elenco das circunstâncias atenuantes e a celeridade do procedimento disciplinar, não podendo este ter uma pendência superior a 60 dias, eventualmente prorrogável por mais 60 mediante fundamentação adequada.

5. O Código Disciplinar e as suas alterações são homologados pelo Governador no prazo de trinta dias após a sua recepção, sendo publicados no *Boletim Oficial*.

6. A recusa de homologação só pode ocorrer com fundamento em ilegalidade.

7. Se, decorridos os trinta dias, não for proferido despacho de homologação ou de recusa de homologação, considera-se que houve homologação tácita.

### Artigo 10.º

#### (Deliberações do Conselho Superior da Advocacia)

1. (.....)
2. (.....)
3. (.....)

4. O recurso é processado como agravo e tem efeito suspensivo se ao arguido tiver sido aplicada pena de suspensão.

5. As penas de suspensão devem, logo que transitadas, ser comunicadas a todos os Tribunais, Cartórios Notariais e Conservatórias de Registos do Território.

6. As penas de suspensão por mais de 6 meses devem, a expensas do arguido, ser publicitadas no *Boletim Oficial*, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

## Artigo 15.º

**(Informação, exame de processos, pedido de certidão e responsabilidade por custas)**

1. (.....)
2. (.....)
3. Os advogados não podem ser responsabilizados pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas, salvo se tiverem recebido provisão para esse efeito.

## Artigo 16.º

**(Buscas e apreensão de documentos)**

1. (.....)
2. O juiz deve convocar o advogado para assistir à diligência, bem como um membro do órgão directivo da Associação dos Advogados de Macau.
3. Não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

## Artigo 18.º

**(Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)**

1. (.....)
2. (.....)
3. Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1 os serviços de consulta jurídica mantidos pela Administração, no âmbito da sua política de acesso dos cidadãos ao Direito.

## Artigo 19.º

**(Acesso à profissão)**

1. São condições para inscrição como advogado:
  - a) Licenciatura em Direito por universidade de Macau ou qualquer outra licenciatura em Direito reconhecida no Território;
  - b) Frequência de estágio de advocacia.
2. Os licenciados em Direito por universidade que não seja de Macau poderão ser obrigados a frequentar um curso prévio de adaptação ao sistema jurídico de Macau, em termos a definir pela Associação dos Advogados de Macau.
3. Cabe à Associação dos Advogados de Macau regulamentar o acesso à profissão e o estágio, podendo prever eventuais provas de admissão.
4. São dispensados do estágio:
  - a) Os professores de Direito, qualificados com grau académico de mestrado ou superior, que tenham desempenhado funções docentes em universidade de Macau durante mais de dois anos;

b) Os antigos magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, conservadores e notários, com última classificação de Bom, que tenham exercido essas funções em Macau durante mais de dois anos.

5. Os licenciados em Direito já habilitados com estágio de advocacia poderão ser dispensados do estágio em Macau, nos termos a definir pela Associação dos Advogados de Macau.

## Artigo 21.º

**(Enumeração das incompatibilidades)**

1. O exercício da advocacia é incompatível também com as funções e actividades seguintes:
  - a) (.....)
  - b) (.....)
  - c) (.....)
  - d) Notário público, conservador dos registos e funcionário ou agente dos Serviços dos Registos e Notariado;
  - e) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos, com excepção dos docentes de disciplinas ou de cursos de Direito;
  - f) (.....)
  - g) (.....)
  - h) (.....)
2. (.....)
3. (.....)

## Artigo 27.º

**(Definição)**

1. (.....)
2. A Associação dos Advogados de Macau é livre e autónoma.
3. A Associação dos Advogados de Macau tem sede em Macau.
4. (.....)

## Artigo 31.º

**(Competência)**

No exercício das suas atribuições e nos termos legalmente fixados, compete à Associação dos Advogados de Macau:

- a) (.....)
- b) Elaborar e alterar o Código Deontológico;
- c) (.....)
- d) (.....)
- e) (.....)
- f) Elaborar a proposta de Código Disciplinar e das respectivas alterações.

## Artigo 35.º

**(Código Deontológico)**

1. As regras deontológicas são elaboradas pela Associação num único articulado, denominado Código Deontológico.

2. O Código Deontológico e as suas alterações são homologados pelo Governador no prazo de trinta dias após a sua recepção, sendo publicados no *Boletim Oficial*.

3. ( ..... )

4. ( ..... )

## Artigo 36.º

**(Receitas)**

1. Constituem receitas da Associação dos Advogados de Macau:

a) As contribuições dos seus membros, na forma prevista nos estatutos;

b) ( ..... )

c) ( ..... )

d) Participação nas receitas emolumentares arrecadadas pelos Cartórios Notariais e Conservatórias de Registo.

2. ( ..... )

3. As receitas previstas neste artigo deverão ser suficientes a uma eficaz prossecução das atribuições da Associação.

Aprovado em 21 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Nos termos da alínea s) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91, de 1 de Junho, procede-se à republicação total do Estatuto do Advogado, inserindo-se no lugar próprio as alterações agora aprovadas.

## ESTATUTO DO ADVOGADO

## I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º

**(Âmbito da advocacia)**

O exercício da advocacia inclui o mandato judicial, a consultadoria jurídica e a representação voluntária.

## Artigo 2.º

**(Conselho Superior da Advocacia)**

O órgão de disciplina profissional dos advogados é o Conselho Superior da Advocacia.

## Artigo 3.º

**(Associação pública profissional)**

A Associação dos Advogados de Macau é uma associação pública representativa dos licenciados em Direito que, de acordo com este Estatuto e demais disposições legais, exercem a advocacia em Macau.

## II

## DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA

## Artigo 4.º

**(Caracterização e competência)**

1. O Conselho Superior da Advocacia é um órgão colegial e independente.

2. O Conselho Superior da Advocacia exerce a jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e os advogados estagiários.

3. A acção disciplinar é instaurada por iniciativa própria do Conselho ou com base em participação subscrita por qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

## Artigo 5.º

**(Composição)**

O Conselho Superior da Advocacia é constituído por:

a) Três advogados com dez ou mais anos de actividade, eleitos pelos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau;

b) Três advogados com menos de dez anos de actividade, eleitos pelos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau;

c) Um magistrado judicial eleito pelos seus pares;

d) Um magistrado do Ministério Público eleito pelos seus pares;

e) Uma personalidade designada pelo Governador.

## Artigo 6.º

**(Presidente do Conselho Superior da Advocacia)**

1. O presidente e o vice-presidente do Conselho Superior da Advocacia serão eleitos por escrutínio secreto de entre os membros referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º na primeira sessão do Conselho.

2. O presidente do Conselho Superior da Advocacia tem voto de qualidade.

## Artigo 7.º

**(Infracção disciplinar)**

Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico ou nas demais disposições aplicáveis.

## Artigo 8.º

**(Código Disciplinar)**

1. Compete ao Conselho Superior da Advocacia aprovar, sob proposta da Associação dos Advogados de Macau, um Código Disciplinar, tipificando as infracções disciplinares por violação dos princípios consagrados no presente Estatuto e no Código Deontológico e as molduras disciplinares correspondentes, podendo aplicar as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa até 100 000 patacas;
- d) Suspensão de 10 a 180 dias;
- e) Suspensão de 6 meses a 5 anos;
- f) Suspensão de 5 a 15 anos.

2. A pena prevista na alínea f) do número anterior só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho.

3. Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

4. O Código Disciplinar consagrará as regras respeitantes à marcha do processo disciplinar, fixando prazos razoáveis e observando as garantias de defesa, designadamente, a natureza secreta do processo, o princípio do contraditório, o elenco das circunstâncias atenuantes e a celeridade do procedimento disciplinar, não podendo este ter uma pendência superior a 60 dias, eventualmente prorrogável por mais 60 mediante fundamentação adequada.

5. O Código Disciplinar e as suas alterações são homologados pelo Governador no prazo de trinta dias após a sua recepção, sendo publicados no *Boletim Oficial*.

6. A recusa de homologação só pode ocorrer com fundamento em ilegalidade.

7. Se, decorridos os trinta dias, não for proferido despacho de homologação ou de recusa de homologação, considera-se que houve homologação tácita.

## Artigo 9.º

**(Mandato)**

O mandato dos membros do Conselho Superior da Advocacia é de dois anos, não podendo ser reeleitos ou designados para mais de um mandato consecutivo.

## Artigo 10.º

**(Deliberações do Conselho Superior da Advocacia)**

1. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há reclamação para o mesmo Conselho no prazo de dez dias.

2. O Conselho conhecerá da reclamação no prazo de vinte dias.

3. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há recurso para o Tribunal de segunda instância.

4. O recurso é processado como agravo e tem efeito suspensivo se ao arguido tiver sido aplicada pena de suspensão.

5. As penas de suspensão devem, logo que transitadas, ser comunicadas a todos os Tribunais, Cartórios Notariais e Conservatórias de Registos do Território.

6. As penas de suspensão por mais de 6 meses devem, a expensas do arguido, ser publicitadas no *Boletim Oficial*, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

## III

## DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

## Artigo 11.º

**(Dos actos próprios da profissão e obrigatoriedade de inscrição)**

1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau podem, em todo o Território e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.

2. Os docentes universitários de Direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na associação pública.

3. O exercício de consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos não impõe a obrigação de inscrição na associação pública.

## Artigo 12.º

**(Do mandato judicial e da representação por advogado)**

1. O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

2. O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou de acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

## Artigo 13.º

**(Garantias dos advogados)**

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

## Artigo 14.º

**(Direito de comunicação)**

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

## Artigo 15.º

**(Informação, exame de processos, pedido de certidão e responsabilidade por custas)**

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se.

3. Os advogados não podem ser responsabilizados pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas, salvo se tiverem recebido provisão para esse efeito.

## Artigo 16.º

**(Buscas e apreensão de documentos)**

1. As buscas e diligências semelhantes no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretadas e dirigidas por um juiz.

2. O juiz deve convocar o advogado para assistir à diligência, bem como um membro do órgão directivo da Associação dos Advogados de Macau.

3. Não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

## Artigo 17.º

**(Contrato de trabalho)**

O contrato individual de trabalho celebrado pelo advogado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o presente Estatuto.

## Artigo 18.º

**(Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)**

1. O exercício da procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de consulta jurídica a terceiros, só pode ser exercida por advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau.

2. Consideram-se abrangidos pela estatuição do número anterior os gabinetes formados exclusivamente por advogados e as sociedades de advogados.

3. Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1 os serviços de consulta jurídica mantidos pela Administração, no âmbito da sua política de acesso dos cidadãos ao Direito.

## Artigo 19.º

**(Acesso à profissão)**

1. São condições para inscrição como advogado:

a) Licenciatura em Direito por universidade de Macau ou qualquer outra licenciatura em Direito reconhecida no Território;

b) Frequência de estágio de advocacia.

2. Os licenciados em Direito por universidade que não seja de Macau poderão ser obrigados a frequentar um curso prévio de adaptação ao sistema jurídico de Macau, em termos a definir pela Associação dos Advogados de Macau.

3. Cabe à Associação dos Advogados de Macau regulamentar o acesso à profissão e o estágio, podendo prever eventuais provas de admissão.

4. São dispensados do estágio:

a) Os professores de Direito, qualificados com grau académico de mestrado ou superior, que tenham desempenhado funções docentes em universidade de Macau durante mais de dois anos;

b) Os antigos magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, conservadores e notários, com última classificação de «Bom», que tenham exercido essas funções em Macau durante mais de dois anos.

5. Os licenciados em Direito já habilitados com estágio de advocacia poderão ser dispensados do estágio em Macau, nos termos a definir pela Associação dos Advogados de Macau.

## Artigo 20.º

**(Âmbito das incompatibilidades)**

O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.

## Artigo 21.º

**(Enumeração das incompatibilidades)**

1. O exercício da advocacia é incompatível também com as funções e actividades seguintes:

a) Titular ou membro de órgãos de governo próprio de Macau e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes, exceptuando-se os deputados da Assembleia Legislativa;

b) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto, e funcionário ou agente de qualquer tribunal;

c) Presidente, vice-presidente, funcionário ou agente das câmaras municipais;

d) Notário público, conservador dos registos e funcionário ou agente dos serviços dos registos e notariado;

- e) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos, com excepção dos docentes de disciplinas ou de cursos de Direito;
- f) Membro das forças armadas ou militarizadas no activo;
- g) Mediador e leiloeiro;
- h) Quaisquer outras que, por lei especial, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

2. As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.

3. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença prolongada sem vencimento ou de reserva.

#### Artigo 22.º

##### (Impedimentos)

1. Estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, de inactividade, de licença prolongada sem vencimento ou de reserva, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiverem ligados.

2. Estão impedidos de exercer o mandato judicial:

- a) Os deputados à Assembleia Legislativa, como autores nas acções cíveis contra o Território;
- b) Os vereadores nas acções em que sejam partes os municípios.

#### Artigo 23.º

##### (Recusa de inscrição)

1. Não podem ser inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral;
- f) Os que não possuam as habilitações profissionais exigidas para o exercício da advocacia no Território.

2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no n.º 1 será suspensa ou cancelada a inscrição.

3. A verificação de falta de idoneidade moral será sempre objecto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4. A declaração da falta de idoneidade moral só poderá ser proferida mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Superior da Advocacia.

5. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial, podem, decorridos 5 anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá o órgão directivo da associação pública. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 3 anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

#### Artigo 24.º

##### (Sociedades de advogados)

Lei especial regulamentará a constituição e funcionamento de sociedades de advogados, ouvidos o Conselho Superior da Advocacia e a Associação dos Advogados de Macau.

#### Artigo 25.º

##### (Usurpação de funções)

1. Quem praticar actos próprios da profissão de advogado, se intitular advogado, utilizar título equivalente em qualquer língua, ou usar insígnia sem estar inscrito na associação pública profissional, será punido com prisão até 2 anos e multa até 200 dias.

2. A pena prevista no número anterior será também aplicada às pessoas que dirijam escritórios que funcionem com os agentes previstos no número anterior, aos advogados que neles trabalhem, aos que lhes facultem conscientemente os respectivos escritórios e àqueles que a qualquer título retirem benefícios da actividade desses escritórios.

#### Artigo 26.º

##### (Solicitadores)

O exercício das actividades próprias da profissão de advogado e que o possam ser por solicitadores será regulado por diploma próprio.

#### IV

##### DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

#### Artigo 27.º

##### (Definição)

1. A Associação dos Advogados de Macau é uma pessoa colectiva pública, não estando sujeita a poderes de orientação de qualquer outra pessoa colectiva pública.

2. A Associação dos Advogados de Macau é livre e autónoma.

3. A Associação dos Advogados de Macau tem sede em Macau.

4. Não pode constituir-se outra associação pública profissional desta profissão.

## Artigo 28.º

**(Proibição do exercício de funções sindicais)**

É absolutamente vedado à associação pública profissional o exercício de funções próprias das associações sindicais.

## Artigo 29.º

**(Organização interna e formação dos órgãos)**

A associação pública elabora os seus regulamentos de organização interna e eleitoral com respeito dos direitos dos seus membros e da formação democrática dos seus órgãos.

## Artigo 30.º

**(Atribuições)**

1. Constituem fins da associação pública, nomeadamente, os seguintes:

- a) Regular o exercício da profissão;
- b) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário;
- c) Promover a dignidade e o prestígio da profissão de advogado e zelar pelo respeito pelos princípios deontológicos;
- d) Defender os interesses, direitos e prerrogativas da profissão e dos profissionais, no âmbito das suas finalidades específicas e sem prejudicar a prossecução dos interesses públicos;
- e) Reforçar a solidariedade entre os seus membros;
- f) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito.

2. Os estatutos da associação pública podem prever outras atribuições especialmente adequadas ao exercício da actividade profissional.

3. A associação será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal.

## Artigo 31.º

**(Competência)**

No exercício das suas atribuições e nos termos legalmente fixados, compete à Associação dos Advogados de Macau:

- a) Elaborar e alterar os Estatutos;
- b) Elaborar e alterar o Código Deontológico;
- c) Elaborar outros regulamentos profissionais;
- d) Organizar e manter o registo profissional obrigatório;
- e) Organizar e dirigir o estágio profissional;
- f) Elaborar a proposta de Código Disciplinar e das respectivas alterações.

## Artigo 32.º

**(Autonomia estatutária)**

1. A associação pública elabora os seus estatutos, dentro dos limites que lhe são impostos pelo presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

2. Os estatutos conterão obrigatoriamente:

- a) A denominação, sendo obrigatória a menção da palavra associação pública;
- b) As atribuições;
- c) As competências;
- d) As regras respeitantes à formação, constituição e composição dos órgãos;
- e) Os direitos e os deveres dos associados;
- f) O regime financeiro, incluindo as normas de garantia da aprovação democrática das contas, orçamento e relatórios;
- g) A forma e processo de elaboração e alteração do Código Deontológico e dos Estatutos.

## Artigo 33.º

**(Organização interna)**

1. A associação pública prossegue as suas atribuições através de órgãos próprios.

2. A associação pública tem, obrigatoriamente, órgãos executivos, deliberativos e fiscalizadores.

3. A composição, competência e área de jurisdição de cada órgão, bem como a forma de designação dos órgãos e dos seus membros, são definidas nos estatutos.

4. Os órgãos são eleitos por sufrágio pessoal, livre, directo e secreto dos associados, segundo o sistema de listas plurinominais.

5. Nenhum órgão pode delegar as suas competências noutro órgão.

6. O mandato dos titulares dos órgãos da associação não pode exceder o período de dois anos.

## Artigo 34.º

**(Capacidade eleitoral)**

Gozam de capacidade eleitoral activa e passiva todos os membros inscritos no pleno uso dos seus direitos, independentemente do período de inscrição na associação ou do tempo por que tenham exercido a profissão.

## Artigo 35.º

**(Código Deontológico)**

1. As regras deontológicas são elaboradas pela Associação num único articulado, denominado Código Deontológico.

2. O Código Deontológico e as suas alterações são homologados pelo Governador no prazo de trinta dias após a sua recepção, sendo publicados no *Boletim Oficial*.

3. A recusa de homologação do Código Deontológico só pode ocorrer com fundamento em ilegalidade.

4. Se, decorridos os trinta dias, o Código Deontológico não for homologado ou não for proferido despacho de recusa de homologação, considera-se que houve homologação tácita.

## Artigo 36.º

**(Receitas)**

1. Constituem receitas da Associação dos Advogados de Macau:

a) As contribuições dos seus membros, na forma prevista nos estatutos;

b) Multas;

c) Participação nas custas judiciais e no imposto de justiça pagos no Território;

d) Participação nas receitas emolumentares arrecadadas pelos Cartórios Notariais e Conservatórias de Registo.

2. O montante e demais regulamentação das receitas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior constarão de decreto-lei.

3. As receitas previstas neste artigo deverão ser suficientes a uma eficaz prossecução das atribuições da Associação.

## V

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## Artigo 37.º

**(Conversão da Associação dos Advogados de Macau)**

A Associação dos Advogados de Macau é convertida em associação pública, precedendo deliberação da Assembleia Geral.

## Artigo 38.º

**(Comissão instaladora)**

1. É criada uma comissão instaladora da associação pública constituída pela actual direcção da Associação dos Advogados.

2. À Comissão instaladora compete:

a) Elaborar os estatutos da associação pública;

b) Elaborar os demais regulamentos que serão aprovados em Assembleia Geral dos advogados actualmente em exercício;

c) Promover eleições para os órgãos da associação profissional, no prazo de 90 dias.

## Artigo 39.º

**(Inscrição de advogados)**

1. Pode inscrever-se como advogado, quem, à data da entrada em vigor desta lei, estiver inscrito como advogado no Tribunal da Comarca do Território e não esteja abrangido pelo n.º 1 do artigo 23.º, à excepção da alínea f) e o requeira no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor desta lei.

2. A inscrição a que se refere o número anterior é efectuada junto da comissão instaladora prevista no artigo 38.º

3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste artigo, a inscrição efectua-se nos termos previstos nesta lei e nos dos regulamentos aprovados pela associação pública.

4. Até 180 dias após a entrada em vigor deste estatuto podem inscrever-se como advogados, os licenciados em Direito com habilitação reconhecida pela Ordem dos Advogados de Portugal para o exercício da advocacia, independentemente dos requisitos do artigo 19.º

## Artigo 40.º

**(Regulamento interno do Conselho Superior da Advocacia)**

1. O Conselho Superior da Advocacia elaborará o seu regulamento interno, imediatamente após a entrada em funções, contendo necessariamente:

a) O «quorum» de funcionamento, nunca inferior a dois terços do total dos membros;

b) Escala de nomeação dos instrutores dos processos disciplinares;

c) Regime de substituição temporária dos seus membros.

2. O regulamento será publicado no *Boletim Oficial*.

## Artigo 41.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

法 令 第二六/ 九二/ M號 五月四日

五月六日第三一/ 九一/ M號法令通過之《律師通則》，為在澳門地區從事律師業之尊嚴作出了積極貢獻。

在該通則公佈約一年後，並經對其最初規定之方案予以重新斟酌，現已適宜對其進行某些完善，以尋求採用一種更為恰當之形式而使該階層社團之自治性與公共利益之維護得以協調一致，而其中後者在律師業領域中尤其要加以體現。同時，還要利用這一場合對前述通則之某些表述問題予以改正。

基於此；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第一款n項及第四款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——五月六日第三一/ 九一/ M號法令通過之《律師通則》之第四條、第七條、第八條、第十條、第十五條、第十六條、第十八條、第十九條、第二十一條、第二十七條、第三十一條、第三十五條及第三十六條，改作下列行文：

## 第四條 (特徵與權限)

一、律師業高等委員會為一獨立及合議機關。

二、律師業高等委員會對律師及實習律師行使專屬紀律管轄權。

三、紀律行動得由律師業高等委員會主動或根據任何獲知屬於違紀之可疑事實者之舉報而提起。

### 第七條 （違反紀律）

由於作為或不作為而導致過錯違反本《律師通則》、《職業道德守則》或其他可適用規定所訂立之義務者，構成違反紀律。

### 第八條 （紀律守則）

一、律師業高等委員會有權根據澳門律師公會之建議通過一《紀律守則》，規定因違反本《律師通則》及《職業道德守則》所規定原則而導致違反紀律之構成要件，以及相應之紀律處罰幅度，而律師業高等委員會根據該守則之規定可科處下列處罰：

- a) 警告；
- b) 譴責；
- c) 最高罰款為澳門幣十萬元；
- d) 中止十日至一百八十日；
- e) 中止六個月至五年；
- f) 中止五年至十五年。

二、前款 f 項規定之處罰，僅在因嚴重影響職業尊嚴與威信之違反紀律且獲律師業高等委員會全體成員三分之二票數決議通過時方可科處。

三、在科處處罰時，應考慮嫌疑人以往之職業與紀律表現、過錯之程度、違法行為之後果及所有其他加重或減輕情節。

四、《紀律守則》規定關於紀律程序進行之規則，確定合理期間並遵行辯護之保障，尤其是程序之機密性質、辯論原則、一系列減輕之情節，以及紀律程序之快捷性，紀律程序之待決不能超過六十日，但透過適當依據可延長六十日。

五、《紀律守則》及其修改於總督收到後三十日期間內認可，並在《政府公報》公佈。

六、拒絕認可僅能以違法作為依據為之。

七、如經過三十日尚未作出認可或拒絕認可之批示，視為默示認可。

### 第十條 （律師業高等委員會之決議）

- 一、( ..... )
- 二、( ..... )
- 三、( ..... )

四、上訴以抗告程序進行，如嫌疑人被科處中止處罰，則上訴對中止處罰具有中止效力。

五、中止處罰一經確定應即通知本地區所有法院、公證署及登記局。

六、如中止處罰超過六個月，應在《政府公報》、一份中文報紙及一份葡文報紙上予以公開，其費用由嫌疑人支付。

### 第十五條 （獲取資料、查閱卷宗、申請證書及承擔費用之責任）

- 一、( ..... )
- 二、( ..... )
- 三、律師沒有責任承擔欠付之訴訟費用或任何開支，但已收受用於此目的之備用金者不在此限。

### 第十六條 （搜索及扣押文件）

- 一、( ..... )
- 二、法官應通知有關律師以及澳門律師公會領導機關之一名成員到採取措施之現場。
- 三、不得扣押與從事職業有關之函件，但涉及有關律師涉嫌為有關犯罪事實之嫌疑人者除外。

### 第十八條 （職業代理或法律諮詢事務所）

- 一、( ..... )
- 二、( ..... )
- 三、在公民享有求諸法律權利之政策範圍內，由行政當局主管之法律諮詢部門不受前述第一款之禁止所限制。

### 第十九條 （求取職業）

- 一、報名為律師之條件為：
  - a) 澳門之大學之法學士或受本地區認可之任何其他法學士；
  - b) 完成律師業實習。
- 二、非澳門之大學之法學士可須根據澳門律師公會規定完成為其適應澳門法律體系之先修課程。
- 三、澳門律師公會有權對求取律師職業及其實習予以規範，並可規定必要之錄取考試。

四、下列人士免除實習：

- a) 擁有碩士或碩士以上學位並曾在澳門之大學擔任教員職務兩年以上之法律教師；
- b) 在澳門任職兩年以上並最後評核為長等之前法院法官、檢察院法官、登記局局長及公證員。

五、根據澳門律師公會之規定，已獲有律師業實習資格之法學士，得免除在澳門實習。

### 第二十一條 （不得兼任之列舉）

- 一、從事律師業亦不得兼任下列職務及活動：
  - a) ( ..... )
  - b) ( ..... )
  - c) ( ..... )
  - d) 公共公證員、登記局局長、登記暨公證機關之公務員或服務人員；
  - e) 任何公共部門之公務員或服務人員，但法律學科或課程之教員除外；
  - f) ( ..... )
  - g) ( ..... )
  - h) ( ..... )
- 二、( ..... )
- 三、( ..... )

### 第二十七條 （定義）

- 一、( ..... )
- 二、澳門律師公會為自由及自治之社團。
- 三、澳門律師公會之住所設於澳門。
- 四、( ..... )

**第三十一條 ( 權限 )**

澳門律師公會在履行其職責及根據法律規定時有權限：

- a) ( ..... )
- b) 制定及修改《職業道德守則》；
- c) ( ..... )
- d) ( ..... )
- e) ( ..... )
- f) 制定《紀律守則》及有關其修改之提案。

**第三十五條 ( 職業道德守則 )**

一、職業道德規則由澳門律師公會在名為《職業道德守則》之單一法規內分條制定。

二、《職業道德守則》及其修改於總督收到後三十日期間內認可，並在《政府公報》公佈。

三、( ..... )

四、( ..... )

**第三十六條 ( 收入 )**

一、澳門律師公會之收入為：

- a) 成員根據章程規定方式繳納之供款；
- b) ( ..... )
- c) ( ..... )
- d) 公證署及登記局徵收之手續費收入之分享額。

二、( ..... )

三、本條規定之收入應足以滿足有效履行澳門律師公會職責之需要。

一九九二年四月二十一日通過。

命令公佈。

護理總督 李必祿

根據六月一日第一〇八/ GM/ 九一號批示第二款 s 項規定，現重新公佈《律師通則》全文，並將本次通過之修改放進適當位置。

**律 師 通 則****一 總 則****第一條 ( 律師業之範圍 )**

律師業之從事包括訴訟委任、法律諮詢活動及意定代理。

**第二條 ( 律師業高等委員會 )**

律師業高等委員會為律師之職業紀律機關。

**第三條 ( 職業公共團體 )**

澳門律師公會為一公共團體，代表依照本通則及其他法律規定在澳門從事律師業之法學士。

**二 律師業高等委員會****第四條 ( 特徵與權限 )**

- 一、律師業高等委員會為一獨立及合議機關。
- 二、律師業高等委員會對律師及實習律師行使專屬紀律管轄權。
- 三、紀律行動得由律師業高等委員會主動或根據任何獲知屬於違紀之可疑事實者之舉報而提起。

**第五條 ( 組成 )**

律師業高等委員會由下列人員組成：

- a) 由澳門律師公會註冊律師選出之三名執業十年或十年以上之律師；
- b) 由澳門律師公會註冊律師選出之三名執業少於十年之律師；
- c) 由其同業人士選出之一名司法官；
- d) 由其同業人士選出之一名檢察院司法官；
- e) 由總督委任之一名人士。

**第六條 ( 律師業高等委員會主席 )**

一、律師業高等委員會主席及副主席將在委員會第一次會議上由第五條 a 及 b 款所指之全體成員中以秘密投票選出。

二、律師業高等委員會主席得作出決定性投票。

**第七條 ( 違反紀律 )**

由於作為或不作為而導致過錯違反本《律師通則》、《職業道德守則》或其他可適用規定所訂立之義務者，構成違反紀律。

**第八條 ( 紀律守則 )**

一、律師業高等委員會有權根據澳門律師公會之建議通過一《紀律守則》，規定因違反本《律師通則》及《職業道德守則》所規定原則而導致違反紀律之構成要件，以及相應之紀律處罰幅度，而律師業高等委員會根據該守則之規定可科處下列處罰：

- a) 警告；
- b) 譴責；
- c) 最高罰款為澳門幣十萬元；
- d) 中止十日至上百八十日；
- e) 中止六個月至五年；
- f) 中止五年至十五年。

二、前款 f 項規定之處罰，僅在因嚴重影響職業尊嚴與威信之違反紀律且獲律師業高等委員會全體成員三分之二票數決議通過時方可科處。

三、在科處處罰時，應考慮嫌疑人以往之職業與紀律表現、過錯之程度、違法行為之後果及所有其他加重或減輕情節。

四、《紀律守則》規定關於紀律程序進行之規則，確定合理期間並遵行辯護之保障，尤其是程序之機密性質、辯論原則、一系列減輕之情節，以及紀律程序之快捷性，紀律程序之待決不能超過六十日，但透過適當依據可延長六十日。

五、《紀律守則》及其修改於總督收到後三十日期間內認可，並在《政府公報》公佈。

六、拒絕認可僅能以違法作為依據為之。

七、如經過三十日尚未作出認可或拒絕認可之批示，視為默示認可。

### 第九條（委任）

律師業高等委員會之成員任期為兩年，僅能再被選或被連續委任一次。

### 第十條（律師業高等委員會之決議）

一、對律師業高等委員會之決議可在十日期間內向同一委員會聲明異議。

二、律師業高等委員會將在二十日期間內對聲明異議作出審理。

三、對律師業高等委員會之決議可向第二審法院提起上訴。

四、上訴以抗告程序進行，如嫌疑人被科處中止處罰，則上訴對中止處罰具有中止效力。

五、中止處罰一經確定應即通知本地區所有法院、公證署及登記局。

六、如中止處罰超過六個月，應在《政府公報》、一份中文報紙及一份葡文報紙上予以公開，其費用由嫌疑人支付。

## 三、從事律師業

### 第十一條（職業本身行為及註冊義務）

一、唯在澳門律師公會具有效註冊之律師及實習律師方可在整個地區，以及在任何審判機關、審級、當局、公共或私人實體作出職業本身行為，尤其是在有報酬之自由職業制度內從事訴訟委任或法律諮詢之職務。

二、僅發表書面法律意見之大學法學教員不視為從事律師業，故沒有義務在本公共團體註冊。

三、作為公務員之法學士從事法律諮詢不使之有義務在本公共團體註冊。

### 第十二條（訴訟委任與律師代理）

一、任何審判機關、當局、公共或私人實體均要接受諸如為了維護權利、在有爭議之法律關係上進行代理、排解利益衝突、參與即使係行政、依職權或其他任何性質之單純簡易調查程序等方面之訴訟委任、律師代理及援助，而其不得受到阻礙。

二、訴訟委任不能以任何方式作為一種措施或協議之標的，以阻止或限制委任人直接及自由地選擇受任人。

### 第十三條（律師之保障）

一、司法官、執法人員及公務員應確保律師在從事其職業方面受到與律師業尊嚴及與其充分擔任委任所需之適當條件相符之待遇。

二、在審判聽證中，律師應有專門座位並可坐着發言。

### 第十四條（通訊權利）

根據法律，律師有權親自及私下與其受援助人通訊，即使後者被監禁或拘留在民用或軍人監獄。

### 第十五條（獲取資料、查閱卷宗、申請證書及承擔費用之責任）

一、律師在從事其職業時可向任何法院或公共部門要求查閱卷宗、簿冊、不屬保留或機密性之文件，並可口頭或書面申請發出證明，而不需出示授權書。

二、律師在從事其職業時，享有受任何應被問詢之公務員接待之優先權。

三、律師沒有責任承擔欠付之訴訟費用或任何開支，但已收受用於此目的之備用金者不在此限。

### 第十六條（搜索及扣押文件）

一、搜索律師事務所及進行類似措施或搜索任何其他收藏檔案之地點，只能在法官命令及指導下進行。

二、法官應通知有關律師以及澳門律師公會領導機關之一名成員到採取措施之現場。

三、不得扣押與從事職業有關之函件，但涉及有關律師涉嫌為有關犯罪事實之嫌疑人者除外。

### 第十七條（勞動合同）

律師所訂立之個人勞動合同，不得影響其對僱主實體之完全無私及技術獨立，更不能違反本通則。

### 第十八條（職業代理或法律諮詢事務所）

一、從事諸如法院、行政、稅務及勞動之職業代理以及第三人進行法律諮詢，只能由在澳門律師公會註冊之律師進行。

二、由律師及律師合夥專門組成之辦公室得視為包括在上款所規定之法律效果內。

三、在公民享有求諸法律權利之政策範圍內，由行政當局主管之法律諮詢部門不受前述第一款之禁止所限制。

### 第十九條（求取職業）

一、報名為律師之條件為：

a) 澳門之大學之法學士或受本地區認可之任何其他法學士；

b) 完成律師業實習。

二、非澳門之大學之法學士可須根據澳門律師公會規定完成為其適應澳門法律體系之先修課程。

三、澳門律師公會有權對求取律師職業及其實習予以規範，並可規定必要之錄取考試。

四、下列人士免除實習：

a) 擁有碩士或碩士以上學位並曾在澳門之大學擔任教員職務兩年以上之法律教師；

b) 在澳門任職兩年以上並最後評核為良等之前法院司法官、檢察院司法官、登記局局長及公證員。

五、根據澳門律師公會之規定，已獲有律師業實習資格之法學士，得免除在澳門實習。

**第二十條 (不得兼任之範圍)**

從事律師業不得兼任何減損職業獨立性及其尊嚴之活動或職務。

**第二十一條 (不得兼任之列舉)**

- 一、從事律師業亦不得兼任下列職務及活動：
  - a) 澳門本身管理機關之據位人或成員、其辦公室之顧問、成員及公務員，或以合同聘用之服務人員，但立法會議員除外；
  - b) 在職或代任之法院法官或檢察院法官，及任何法院之公務員或服務人員；
  - c) 市政廳主席、副主席、公務員或服務人員；
  - d) 公共公證員、登記局局長、登記暨公證機關之公務員或服務人員；
  - e) 任何公共部門之公務員或服務人員，但法律學科或課程之教員除外；
  - f) 現役之武裝部隊及軍事化部隊成員；
  - g) 居間人或拍賣人；
  - h) 特別法所規定從事律師業時不得兼任之任何其他情況。

二、不論以何種委任方式、任職性質及類別以及報酬方式從事上述職務及活動，總之不論有關職務之法律制度如何，均視為上述所指之不得兼任之情況。

三、不得兼任之情況不適用於所有處於退休、休職、無薪長假或後備役狀況人員。

**第二十二條 (迴避)**

一、處於退休、休職、無薪長假或後備役狀況之公務員或行政人員而身為律師者，在涉及任何其曾有關聯之公共或行政機關之事宜時，應迴避從事律師業。

二、下列人士迴避訴訟委任：

- a) 在針對本地區之民事訴訟中作為原告之立法會議員；
- b) 處於市政廳為當事方之訴訟中之市政議員。

**第二十三條 (不予註冊)**

一、下列人士不可註冊：

- a) 不具備從事本職業之道德品行者，特別是因任何嚴重不名譽之犯罪而被判罪者；
- b) 不完全享有民事權利者；
- c) 被確定之判決宣告沒有能力管理其個人及資產者；
- d) 處於不得兼任之狀況或被停止從事律師業者；
- e) 由於缺乏道德品行經紀律程序被撤職、強迫退休或休職之法官及公務員；
- f) 不具備在本地區從事律師業之職業資格者。

二、屬於第一款列舉之任何情況之律師及實習律師將被中止或取消註冊。

三、審查欠缺道德品行必須透過專門程序，而該專門程序經必要調整後按紀律程序之規定進行。

四、透過獲律師業高等委員會全體成員三分之二票數決議，方可作出欠缺道德品行之宣告。

五、已透過司法而恢復權利之刑事上被判罪者，自被判罪之日起五年後可獲其註冊，但關於該註冊由本公共團體領導機關決定，經過預先之專案調查並經對申請人聽證後，如能證明其在最近三年行為明顯端正並能確信其道德上完全復原，註冊之申請方可被批准。

**第二十四條 (律師合夥)**

經聽取律師業高等委員會及澳門律師公會之意見後，將以特別法規範律師合夥之設立及運作。

**第二十五條 (職務之僭越)**

一、未在本職業公共團體註冊而作出律師職業之本身行為、自稱有律師資格、使用任何語文中之相等資格或使用其標誌者，將被處以最高至兩年之監禁及最高至二百日之罰金。

二、上款規定之刑罰對上款所指違法者工作之事務所領導人、在該事務所工作之律師、有意識允許上款所指違法者使用其事務所之人士及以任何方式從該等事務所活動中獲取利益者予以科處。

**第二十六條 (法律代辦)**

從事律師職業之專門活動及可由法律代辦從事之活動，將以專有法規規範之。

**四、澳門律師公會****第二十七條 (定義)**

一、澳門律師公會為一公法人，不服從任何其他公法人之指引權。

二、澳門律師公會為自由及自治之社團。

三、澳門律師公會之住所設於澳門。

四、不可設立本職業之其他職業公共團體。

**第二十八條 (禁止行使工會職能)**

完全禁止本職業公共團體行使工會團體之專門職能。

**第二十九條 (內部組織及機關之形成)**

本公共團體在尊重其成員權利及其機關民主形成規則之情況下，制定其內部組織及選舉規章。

**第三十條 (職責)**

一、本公共團體之宗旨尤其為：

- a) 規範職業之從事；
- b) 給予律師及實習律師之職業資格；
- c) 增進律師職業之尊嚴與威望，並熱心致力於尊重職業道德原則；
- d) 在特定目的範圍內及無損於公共利益之促進下，維護職業及專業人士之利益、權利及特權；
- e) 增強其成員之間團結；
- f) 促進求取法律之認識及運用。

二、本公共團體之章程可規定特別適合於從事職業活動之其他職責。

三、關於規範司法組織、從事律師業、民事訴訟及刑事訴訟法規之提案或草案，必須聽取本公共團體之意見。

### 第三十一條（權限）

澳門律師公會在履行其職責及根據法律規定時有權限：

- a) 制定及修改章程；
- b) 制定及修改《職業道德守則》；
- c) 制定其他職業規章；
- d) 組織及保持強制性職業登記；
- e) 組織及指導職業實習；
- f) 制定《紀律守則》及有關其修改之提案。

### 第三十二條（章程自治）

一、本公共團體在本法律及其他適用法例規定之有關範圍內制定其章程。

二、章程必須包括：

- a) 名稱，但必須提及公共團體字樣；
- b) 職責；
- c) 權限；
- d) 有關機關之形成、設立及組成之規則；
- e) 社員權利及義務；
- f) 財政制度包括：保障民主通過帳目、預算及報告書之規定；
- g) 制定與修改《職業道德守則》及章程之方式與程序。

### 第三十三條（內部組織）

- 一、本公共團體透過本身機關執行其職責。
- 二、本公共團體必須具有執行、決議及監察之機關。
- 三、各機關之組成、權限及管轄範圍，以及機關及其成員之委任方式在章程中予以規定。
- 四、機關是由社員親自、自由、直接及秘密選舉，採取多候選人名單之選舉制。
- 五、任何機關不可將其權限授與其他機關。
- 六、本公共團體機關據位人之任期不得超過兩年。

### 第三十四條（選舉資格）

不論在本團體註冊期間或從事本職業時間長短，所有註冊成員在其權利完整時，均享有選舉及被選舉資格。

### 第三十五條（職業道德守則）

- 一、職業道德規則由澳門律師公會在名為《職業道德守則》之單一法規內分條制定。
- 二、《職業道德守則》及其修改於總督收到後三十日期間內認可，並在《政府公報》公佈。
- 三、拒絕認可《職業道德守則》只能以違法作為依據。
- 四、如經過三十日《職業道德守則》尚未被認可或拒絕其認可之批示仍未作出，則視為默示認可。

### 第三十六條（收入）

一、澳門律師公會之收入為：

- a) 成員根據章程規定方式繳納之供款；
- b) 罰款；
- c) 在本地區繳付之訴訟費用及司法稅之分享額；
- d) 公證署及登記局徵收之手續費收入之分享額。

二、上款 c 及 d 項規定之收入數額及其他有關規範由法令予以規定。

三、本條規定之收入應足以滿足有效履行澳門律師公會職責之需要。

## 五、最後及過渡規定

### 第三十七條（澳門律師公會之轉換）

經澳門律師公會大會決議後，該律師公會即轉換為公共團體。

### 第三十八條（籌設委員會）

一、本法規所設本公共團體之籌設委員會，由現任律師公會之領導機關構成。

二、籌設委員會有權限：

- a) 制定本公共團體之章程；
- b) 制定將在現任律師之大會上通過之其他規章；
- c) 促使在九十日期間內選舉本職業團體之機關。

### 第三十九條（律師註冊）

一、本法律開始生效之日時已在本地區法區法院註冊，並不在第二十三條第一款除 f 項外規定範圍內之律師，得在本法律生效日後三十日內申請註冊為律師。

二、上款所指之註冊透過第三十八條所指之籌設委員會進行。

三、本條第一款所規定之期間屆滿後，根據本法律及本公共團體所通過之規章進行註冊。

四、本通則生效後一百八十日內獲得葡萄牙律師公會認可具有執業律師資格之法學士，不論第十九條規定之要件如何，均可註冊為律師。

### 第四十條（律師業高等委員會之內部規章）

一、律師業高等委員會在開始履行職務後將立即制定其內部規章，該規章必須包括：

- a) 運作之“法定人數”，該人數不得少於成員總數三分之二；
- b) 紀律程序預審員之委任名單；
- c) 其成員之暫時代任制度。

二、該規章將在《政府公報》上公佈。

### 第四十一條（生效）

本法規自公佈之日起三十日後生效。